

A. I. Nº - 207108.0005/01-2
AUTUADO - BETHANIA ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTES - JORGE ANTÔNIO e OLIVEIRA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNETE - 16.03.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0076-01/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos ficou constatada diferença a menos do que a apurada no levantamento fiscal. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/06/01, reclama ICMS no valor de R\$372,30, acrescido da multa de 70%, pelas omissões de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e, consequentemente, sem lançamento nos livros fiscais próprios, apurado em levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto (01/01/01 a 07/06/01).

O autuado impugnou o lançamento, entendendo que houve equívoco por parte do autuante na contagem dos estoques. Para provar o que alegou, apensou ao PAF diversas notas fiscais de entradas e saídas, bem como, demonstrativos, que intitulou de “Ficha de Estoque”

Requereu a improcedência da ação fiscal (fl. 23).

O autuante (fl. 101) entendeu que procediam em parte os argumentos de defesa. Refez o levantamento fiscal, diminuindo o valor do débito para R\$94,38.

O órgão preparador da INFRAZ JUAZEIRO intimou o autuado a tomar conhecimento da modificação do débito realizada pelo autuante (fl. 103).

O autuante reafirmou sua defesa anterior (fl. 107) e anexou fotocópias de notas fiscais.

Os autos foram encaminhados à este CONSEF, que o reenviou à Inspetoria para “ciência” do autuante das razões de defesa (fl. 155). O autuante solicitou que fiscal estranho ao feito dirimisse as dúvidas existentes (fl. 156).

VOTO

O presente Auto de Infração cobra ICMS em decorrência de omissões de saídas de mercadorias desacompanhadas do respectivo documento fiscal no estabelecimento comercial, detectadas através de levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, no período de 01/01/01 a 07/06/01.

O autuado, em sua defesa, apontou erros no levantamento fiscal, trazendo aos autos xerocópias de notas fiscais de entradas e saídas. O autuante acatou parcialmente as razões expostas pelo contribuinte e apresentou novo levantamento de débito.

O contribuinte atacou o novo demonstrativo de débito produzido pelo autuante, que, chamado a contra argumentar as razões por aquele expostas, preferiu solicitar revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito.

Rejeito o pedido de revisão do lançamento solicitado pelo autuante, tendo em vista que as cópias dos documentos fiscais acostados aos autos dirimem as dúvidas existentes.

No mais, observo que após revisão do lançamento, as diferenças de saídas encontradas se restringiram às mercadorias, “Cuscuz Sinhá” e “Papel Higiênico Comfortex 16 x 4”, cujas notas fiscais foram acostadas ao PAF pelo autuado. De sua análise, ficou constatado que não existe qualquer erro no levantamento fiscal revisado (fl. 102) quanto as entradas da mercadorias “Cuscuz Sinhá”. No entanto, nas notas fiscais de saídas, foi observado que a de nº 249 (fl. 123) não foi incluída no levantamento, assim como, na de nº 224 (fl. 114) o contribuinte deu saída de 350 fardos de cuscuz e não de 250, como indicado pelo fiscal autuante. Em relação a mercadoria “Papel Higiênico Comfortex 16 X 4” não houve questionamento quanto as suas entradas. Em relação as saídas, ficou constatado que na Nota Fiscal nº 328 (fl. 148) houve a venda de 20 sc do produto e não 10, como no levantamento consignado. Ressalto que não concordo com o autuado quanto a Nota Fiscal nº 254 (fl. 126), trazida como prova. Nela constam as saídas de papel higiênico, tipos diversos. Como a mercadoria do levantamento fiscal é o Papel Higiênico Comfortex 16 X 4, a quantidade indicada pelo autuante está correta, ou seja 30 sc. Este mesmo fato se comprova na Nota Fiscal nº 335 (fl. 150).

Em relação aos estoques iniciais, não houve questionamento, inclusive porque comprovada a correção das quantidades indicadas pelo preposto fiscal, através da cópia do livro Registro de Inventário, anexada pelo próprio autuado (fls. 110 e 111).

Refazendo o levantamento fiscal dos dois produtos questionados, se encontra:

CUSCUZ SINHÁ (FD)

ESTOQUE INICIAL	- 370
ENTRADAS	- 4.000
ENTRADAS COM NOTAS FISCAIS	- 4.370
ESTOQUE FINAL EM 07/06/01	- 300
SAÍDAS REAIS	- 4.070
SAÍDAS COM NOTAS FISCAIS	- 4.050 (3.935 + 100 + 15)
SAÍDAS SEM NOTAS FISCAIS	- 20
PREÇO UNITÁRIO	- R\$7,00
BASE DE CÁLCULO ICMS	- R\$140,00
ICMS (17%)	- R\$23,80

PAPEL HIGIÉNICO COMFORTEX 16 X 4

ESTOQUE INICIAL	-	600
ENTRADAS	-	0
ENTRADAS COM NOTAS FISCAIS	-	600
ESTOQUE FINAL EM 07/06/01	-	473
SAÍDAS REAIS -	-	127
SAÍDAS COM NOTAS FISCAIS	-	127 (117 + 10)
SAÍDAS SEM NOTAS FISCAIS	-	0

Pelo exposto, a diferença apurada foi, exclusivamente, de saídas de 20 sc de “Cuscuz Sinhá”. Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação para cobrar o imposto no valor de R\$23,80.

Por derradeiro e oportuno, observo que o autuante realizou levantamento quantitativo de estoques de mercadorias em exercício aberto, detectando diferenças de saídas, de entradas por responsabilidade solidária e por omissões de saídas anteriores de mercadorias. Sendo assim, deveria ter atentado para as determinações contidas no art. 15 da Portaria 445/98. No entanto, como somente lançou de ofício o imposto pelas saídas e assim o contribuinte se defendeu, neste momento não se pode cobrar as outras diferenças apuradas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207108.0005/01-2, lavrado contra **BETHANIA ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23,80**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR